

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36778.005680/2006-16
Recurso nº 142.765 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.876
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente AGROAVÍCOLA VENETO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/02/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AI. FORMALIDADES.
OBSERVÂNCIA.

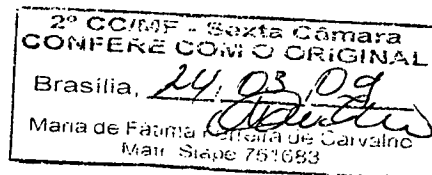
I - Contendo, O AI, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, permitindo-se ao contribuinte a perfeita compreensão dos motivos que levaram a autuação, não há que em nulidade, posto não haver cerceamento do direito de defesa.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91.
INFRAÇÃO.

I - É dever de a empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

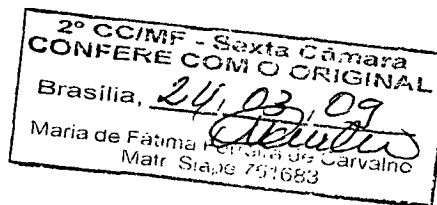
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AGROAVÍCOLA VENETO LTDA, contra Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente AI, no valor originário de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), lavrado em decorrência da omissão de lançamentos contábeis dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Alega em seu recurso que face o disposto no Dec. 3.031/050, todos os procedimentos fiscais previdenciários iniciados antes de 15/08/05, deveriam findar-se em 31/12 daquele mesmo ano, sob pena de nulidade, o que seria o caso dos presentes autos, recorrendo sobre o assunto.

Afirma ainda que o AI seria nulo também porque não dispõe de uma exposição clara e precisa dos motivos da imposição penalidade, não havendo ainda sequer demonstrativo de cálculo.

Aduz que sua contabilidade estaria de acordo com o que determina as normas pertinentes, no havendo em separação de contas de aquisição de matéria prima de pessoas físicas de jurídicas.

Requer que seja garantido o direito a sustentação oral em julgamento, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

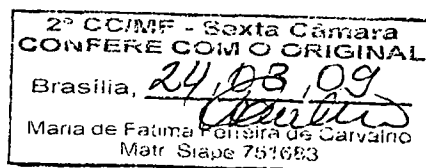
Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não veja em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição do AI ora sob nossa análise.

Inicialmente aduz a empresa recorrente, a nulidade do AI, sob argumento de que o MPF emitido pela Receita Federal do Brasil, não teria mais validade após 31/12/05, não podendo ser prorrogado pela Secretaria da Receita Previdenciária, o que faz sem razão alguma.

É preciso lembrar que no período da ação fiscal que resultou no presente lançamento, foi criada a Receita Federal do Brasil, que passou a acampar, em suma, a arrecadação de todos os tributos federais, unindo a receita previdenciária com as demais receitas da União.



Ocorre que, conforme bem lembra a decisão recorrida, o próprio Decreto que cita o contribuinte, expressamente prevê no § 3º do seu art. 1, que na impossibilidade de se finalizar os procedimentos fiscais iniciados naquele período, estes terão continuidade, e poderão ser prorrogados segundo as normas determinadas pelo secretário da Receita Previdenciária, o que foi no caso em estudo, não havendo qualquer nulidade nesse sentido.

Sustenta o contribuinte ainda em preliminar, que o AI seria nulo, em síntese porque não reuniria os requisitos essenciais para sua validade, especialmente por não demonstrar a ocorrência da infração, nem a forma com que foram procedidos os cálculos, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram o valor da multa, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

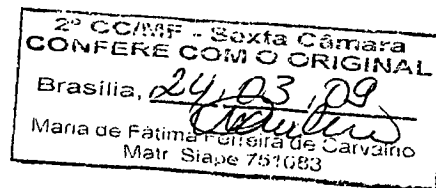
Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, não restando omissos em nenhum ponto. De outra ótica, a gradação da multa está de acordo com o que prevê o Dec. 3.048/99, limpidamente informado nos autos, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

É de se destacar que os motivos que levaram a autuação estão delineados no REFISC, do qual perfeitamente teve compreensão o contribuinte, inclusive tendo apresentado circunstanciada defesa, questionando o próprio mérito da autuação, o que afasta qualquer possibilidade de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, rejeito também, a 2ª preliminar.

No mérito aduz a empresa que não teria infringido o dispositivo legal aventado pela autoridade fiscal, já que não há que se falar em necessidade separar em contabilidade, os valores pagos por matérias primas adquiridas de pessoas jurídicas e físicas. Mais uma vez, sem sorte o contribuinte, e suas palavras servem, senão, para justificar a imposição da penalidade que questiona.

Nesse sentido, a infringência ao dever tributário formal, apurada pela fiscalização da SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:



“Art. 32: a empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

Ora, como claramente se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle tipificou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a lançar discriminadamente nos títulos próprios os dados referentes à contribuição previdenciária, de forma que resta claro o equívoco da empresa em alegar que não haveria necessidade de separar as aquisições de matérias primas adquiridas de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, não é apenas este o fundamento do Auto-de-Infração questionado, posto estar consignado no relatório fiscal que vários outros fatos geradores não foram discriminados adequadamente na contabilidade da empresa.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, que espelha fielmente a legislação previdenciária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

ROGERIO DE LELLIS PINTO